

JUSTIFICATIVA

Proposta de publicação do regulamento referente ao Processo Eletrônico no âmbito da ANAC.

1 – DO OBJETO

A presente audiência pública tem o objetivo de apresentar proposta de resolução que regulamenta o Processo Eletrônico na ANAC.

O regulamento proposto endereça as diretrizes gerais de funcionamento do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, tanto para a tramitação dos processos administrativos, quanto para a prática de atos processuais por parte de usuários externos, incorporando inovações e boas práticas adotadas em outros órgãos.

2 – INTRODUÇÃO

A adoção do sistema eletrônico na ANAC iniciou-se por meio da escolha do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) e disponibilizado pelo projeto Processo Eletrônico Nacional (PEN) coordenado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP), como plataforma de tramitação de processos da Agência.

A Instrução Normativa nº 98, de 4/5/2016, aprovada pela Diretoria da Agência, instituiu o SEI como ferramenta de gestão de documentos e processos administrativos eletrônicos da ANAC. Já as rotinas e procedimentos de instrução de processos administrativos eletrônicos foram definidos pela Portaria nº 43, de 4/1/2018, aprovada pelo Superintendente de Administração.

As funcionalidades que envolviam interação com o público externo, inclusive para a prática direta de atos administrativos, ficaram para uma segunda fase de implementação. Tal fato ocorreu sobretudo em razão das limitações técnicas do sistema para fins de peticionamento e intimação eletrônicos, e da necessidade de edição de regulamentação específica, disciplinando práticas não previstas e ainda não aderentes à realidade da Agência.

A presente regulamentação, assim, visa a normatizar o processo eletrônico da Agência em perspectiva mais ampla, superando, assim, as limitações da Instrução Normativa n.º 98/2016, que tratava da normatização do SEI para o público interno apenas.

A presente minuta baseou-se nas práticas e normas de processo eletrônico vigentes em órgãos e entidades do Poder Executivo Federal e também no Poder Judiciário. Ademais, buscou-se adequá-la às regras do Decreto n.º 8.539, de 08/10/2015 – que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Em relação aos impactos da elaboração de Regulamento específico para o tratamento do tema do processo eletrônico, observa-se, de forma bastante sintética, que a informatização do tratamento de processos não é apenas uma tendência, mas sim uma realidade para a qual a ANAC e boa parte da sociedade já estão preparados. Nesse sentido, uma vez que o SEI já se encontra em operação no âmbito da ANAC, esperam-se poucos impactos negativos limitados ao curto período de transição entre modelos de gestão administrativa. De outro lado, os impactos positivos serão expressivos,

abarcando, maior celeridade no tratamento dos processos, maior transparência, simplificação administrativa, menores custos e, conseqüentemente, maior eficiência do Estado.

3 – DA ANÁLISE

3.1 – Da Iniciativa

A iniciativa de regulamentação do processo eletrônico na ANAC está sendo capitaneada pela Superintendência de Administração e Finanças (SAF), a quem compete a gestão da informação e documental da Agência, bem como a implementação, gestão operacional e manutenção negocial do SEI.

Cabe salientar que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN) e o Comitê Gestor do SEI, composto por representantes da SAF, Superintendência de Planejamento Institucional (SPI), Superintendência de Tecnologia da Informação (STI), Superintendência de Gestão de Pessoas (SGP), Gabinete da Presidência (GAB) e Assessoria Técnica (ASTECH) também estão participando do presente trabalho de regulamentação.

A agenda de trabalho, até o momento, incluiu esforços para instalação de módulos e plataformas tecnológicas para a implementação do processo eletrônico, bem como a edição de atos normativos e celebração de parcerias institucionais, com vistas a endereçar de forma simples, dinâmica e harmônica com os demais órgãos da Administração Federal, a regulamentação do seu funcionamento na Agência.

3.2 – Da Contextualização da Proposta

A regulamentação da matéria alinha-se com o paradigma digital de tramitação processual, que tem se tornado, paulatinamente, realidade em diversas instituições do País.

No caso da Administração Pública Federal, tal paradigma foi consagrado por meio do Decreto n.º 8.539, de 8/10/2015, e do Decreto n.º 8.638, de 15/1/2016 – que institui a Política de Governança Digital no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. As referidas normas buscam agregar praticidade, eficiência e economia ao rito processual administrativo, facilitar o acesso do cidadão às instâncias administrativas e, também, ampliar a sustentabilidade ambiental por meio do uso da tecnologia da informação e da comunicação.

A institucionalização do processo eletrônico supera a mera digitalização dos processos administrativos e, de forma estruturante, remodela toda a dinâmica de fases e momentos processuais, tanto de petição e tramitação, quanto de comunicações processuais e resolução de processos, migrando-a para o ambiente virtual.

O processo eletrônico implica, assim, significativa alteração na estrutura de trabalho até então paradigma da administração burocrática e impõe novas rotinas e nova cultura à Agência Reguladora e aos profissionais e empresas reguladas, eliminando as ineficiências decorrentes da inércia da marcha processual e da lentidão da tramitação de documentos em papel.

Como principal vantagem, tem-se a diminuição ou eliminação do chamado “*tempo morto*” dos processos, períodos em que esses ficam paralisados entre um ato administrativo e outro, ou em tramitação meramente burocrática (autuação, remessas,

vistas, arquivamentos, desarquivamentos, impressão de folhas, carimbos, numeração de folhas etc.), e que resultam em morosidade e ineficiência.

O processo eletrônico no âmbito da Agência, com a possibilidade de interação com usuários externos à ANAC, será viabilizada pelo módulo de Peticionamento e Intimação Eletrônicos do SEI, desenvolvido pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) em conjunto com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) e o Ministério da Justiça e Cidadania (MJC). O referido módulo dará o suporte operacional às rotinas e procedimentos previstos na presente proposta de Regulamento.

Importante, neste ponto, mencionar que a edição do Regulamento ora proposto é fundamental para que se possa dar início à operação das funcionalidades de intimação eletrônica e resposta à intimação, uma vez que os novos dispositivos orientarão a nova dinâmica de contagem de prazos processuais. Sua falta, todavia, não representa empecilho para os petições eletrônicos em geral, que visam a facilitar a entrega de documentos pelo cidadão/regulado à Agência, o que já vem ocorrendo na prática.

3.3 – Estrutura do Regulamento

A Minuta de Regulamento do Processo Eletrônico está estruturada em 9 (nove) Capítulos, assim dispostos:

Capítulo I – Das Definições: lista definições relevantes para o disposto no Regulamento;

Capítulo II – Das Disposições Gerais: dispõe sobre regras gerais de utilização do SEI;

Capítulo III – Da Assinatura Eletrônica: dispõe sobre aspectos conceituais da assinatura eletrônica;

Capítulo IV – Do Processo Eletrônico: dispõe sobre o tratamento dos documentos digitais e dos recebidos em suporte físico, seus meios de acesso e consulta;

Capítulo V – Da Concessão de Vista: dispõe sobre as hipóteses para concessão de vista e os prazos relacionados;

Capítulo VI – Do Usuário Externo: sistematiza regras de cadastro de usuários externos e as responsabilidades a ele atribuídas na prática de atos administrativos e apresentação de documentos;

Capítulo VII – Do Peticionamento Eletrônico e Prazos: disciplina os aspectos gerais do petição eletrônico e prazos relacionados;

Capítulo VIII – Da Disponibilidade do Sistema: define os casos que são considerados indisponibilidade do sistema, bem como o responsável pela aferição;

Capítulo IX – Dos Prazos e Das Comunicações Eletrônicas: dispõe sobre os prazos do processo eletrônico e a dinâmica das comunicações eletrônicas.

À luz do cenário que conformou a presente proposta, detalhada acima, entende-se que o Regulamento endereça corretamente as diretrizes gerais de funcionamento do SEI, tanto para a tramitação dos processos administrativos, quanto para a prática de atos processuais por parte de usuários externos, incorporando inovações e boas práticas adotadas em outros órgãos.

4 – DA CONCLUSÃO

O presente documento apresenta a justificativa e a proposta de normativo que regulamenta o processo eletrônico no âmbito da ANAC para discussão pública.

Tendo em vista a importância do tema, que visa a assegurar o estabelecimento de um arcabouço regulatório objetivo, a ANAC convida os interessados a apresentarem contribuições fundamentadas sobre a presente proposta de regulamentação.